



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 005 /2020 89ª SESSÃO ORDINÁRIA - 10.12.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/2692/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201206593-9
RECORRENTE: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA – Diferenças detectadas por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques de Matérias Primas. Contribuinte deu saída de matérias primas de seus estoques sem a emissão de documento fiscal. Artigos infringidos: 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Realização de perícia com resultado superior ao constante da autuação. Indeferido o pedido de realização de nova perícia com esteio no art. 88, I e II do Decreto nº 32.885/2018. Mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE SAÍDA. SLE. MATÉRIAS PRIMAS. PROCEDÊNCIA. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

A presente imputação fiscal trata da infração referente a omissão de saída de matéria prima do estabelecimento da autuada, cadastrada no CNAE 2071100 – Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e laca, sem a devida emissão do documento fiscal. Infração detectada através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Produção do Estabelecimento. A peça acusatória traz o seguinte relato:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1 A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. CONTRIBUINTE PROMOVEU A SAÍDA DE MATÉRIAS PRIMAS DE SEUS ESTOQUES SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL DEVIDO. INFRAÇÃO CONSTATADA PELO RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE PRODUÇÃO/ESTOQUE, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DEMAIS ANEXOS AO PRESENTE."

Nas informações complementares o agente autuante descreve toda a metodologia utilizada para o levantamento do quantitativo de matéria prima, inclusive com a identificação dos insumos originais e seus substitutos, conforme declarado pela empresa em 11/06/2012. Colacionamos aqui os principais excerto das referidas informações:

"Infração esta constatada através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Produção do Estabelecimento, anexo integrante e complementar ao presente Auto de Infração. No citado Relatório são consideradas todas as operações de entradas e saídas das matérias primas que redundaram na efetiva circulação de mercadorias, os inventários Inicial (31/12/2007) e Final (31/12/2008) das mesmas e o consumo efetivo das mesmas no processo produtivo do estabelecimento.

(...)

Objetivando identificar os insumos classificados como substitutos no processo produtivo e a sua conseqüente proporção de substituição, lavramos o Termo de Intimação nº 2012.10040 em 02/04/2012. Como resposta a empresa enviou-nos uma Declaração datada de 18/05/2012. Como resposta a empresa enviou-nos uma Declaração datada de 18/15/2012 informando o critério de formação da codificação interna de insumos utilizada porém sem identificar de forma clara e concisa todos os insumos substitutos e seus substituídos, bem como a respectiva proporção de substituição.

(...)

Nestes casos utilizamos como parâmetro de substituição, a média do intervalo indicado pela empresa na coluna "TEOR". Nos demais casos de proporções diferentes de 100%, não foi necessário o ajuste, uma vez que não redundariam em alterações no resultado final de cálculo das OMISSÕES apontadas nas duas últimas colunas do já referido Relatório Totalizador.

Compõem o processo além da peça de autuação o Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal, Informações Complementares, Termo de Início e de conclusão de Fiscalização, Registro de Inventário, Levantamento de consumo de matéria prima em função da quantidade de produto acabado, protocolo de entrega do AI e cópias do AR.

A empresa regularmente intimada da autuação ingressa, tempestivamente, com impugnação trazendo os seguintes argumentos:

- Julgamento em conjunto com o AI de nº 201206590-3 por entender ter relação direta com a presente autuação;
- O Relatório Totalizador tem conclusão equivocada em relação aos códigos adotados pela requerente para identificação de suas matérias primas, bem como critério de movimentação de estoque e composição de produtos industrializados;
- Na fabricação de adesivos existe a possibilidade de emprego de produtos equivalentes em suas formulações, às vezes substituindo-os por ordem de disponibilidade;
- Perícia – para análise do levantamento contábil de toda a movimentação dos estoques e atendimento aos seguintes quesitos:

- **1º QUESITO:** Quais as quantidades e valores dos estoques iniciais, em 1º de janeiro de 2008, dos itens integrantes das matérias primas, produtos intermediários, produtos em elaboração e produtos acabados, do estabelecimento da Requerente?
- **2º QUESITO:** Consideradas as movimentações desses estoques ao longo do exercício de 2008, quais as quantidades e valores dos estoques finais daqueles mesmos itens?
- **3º QUESITO:** Consideradas as entradas e saídas daqueles mesmos itens durante o exercício de 2008, justifica-se a alegação constante no lançamento fiscal? Porque?

Por ocasião do julgamento em primeira instância, a julgadora singular, após constatar a regularidade formal da autuação, afasta o pedido de perícia da parte por entender que os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para acatar a solicitação. No mérito, decide pela procedência do feito fiscal consignando que o levantamento foi realizado levando em consideração todo o processo produtivo da empresa e a parte não demonstrou que a existência de matéria prima equivalente possa ter influência real no resultado do levantamento, tendo o quadro totalizador acostado pela fiscalização demonstrado a ocorrência da infração aos arts. 127, 174 e 169 do RICMS.

Irresignado com a decisão de primeira instância a empresa interpõe Recurso Ordinário ratificando os mesmos argumentos da impugnação.

Antes de proferir seu entendimento a Assessoria Processual Tributária encaminha os autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais com fins de que sejam atendidos quesitos apontados pela parte, dantes transcritos, especialmente quanto à análise do levantamento contábil de toda a movimentação de estoque da recorrente.

Em conclusão aos trabalhos periciais a Célula de Perícia se manifesta às fls 395 dos autos, *in verbis*:

“O trabalho pericial consistiu em averiguar as quantidades e valores dos estoques iniciais e finais dos itens integrantes das matérias primas, produtos em elaboração e embalagens registrados nos Livros Registros de Inventários da recorrente, conforme relato nos quesitos 1º e 2º. Considerando as quantidades apontadas nos citados Livros, bem como as quantidades de entradas e saídas do Levantamento Fiscal, a Perícia fez o Relatório Totalizador do Levantamento quantitativo de Produção do Estabelecimento, que apresentou um novo valor para Base de Cálculo das Omissões de Saídas no montante de R\$1.319.560,10.”

A empresa apresenta manifestação ao Laudo Pericial alegando que a análise feita pela Célula de Perícias não considerou a globalidade das operações realizadas no período, especificamente quanto às considerações dos estoques iniciais. Defende ainda que a perícia não poderia se utilizar dos mesmos códigos internos de classificação de mercadorias utilizados no lançamento, mas apreciar todos os documentos fiscais representativos de entrada e saída. Por fim, ressalta a necessidade de análise em conjunto com o lançamento constante no auto de infração de nº 201206590 que trata de omissão de entradas e requisição nova perícia.

Consta à fls 419 dos autos Parecer da Assessoria Processual Tributária que, após manifestar-se sobre o afastamento do pedido de nova perícia, concluiu pela manutenção da decisão de procedência do feito fiscal, sob o entendimento de que as informações utilizadas para o levantamento foram retiradas dos arquivos eletrônicos da autuada, a qual identificou a quantidade de toda a matéria prima utilizada no processo de produção da empresa.

Este é o Relato.

VOTO DA RELATORA:

Conforme dito alhures, a peça submetida a exame em segunda instância trata da acusação referente à omissão de saídas constatada por meio do levantamento quantitativo de estoques de matéria prima.

Ao apreciar a sistemática utilizada para mensurar o lançamento fiscal das operações de saídas do contribuinte, assim como os documentos e as informações que serviram de prova para a autuação, verifica-se que o agente atuante foi bastante cauteloso ao descrever de forma detalhada toda a metodologia aplicada, levando em consideração, inclusive, as possibilidades de substituição dos itens equivalentes indicados pela própria empresa.

Acosto-me ao entendimento da Assessoria Tributária no sentido de que “o contribuinte é responsável pela valoração no tocante ao tipo, qualidade e valor dos produtos que movimenta e informa a SEFAZ. A maneira como o contribuinte controla internamente seus estoques, entradas e saídas ficam a critério e conforme melhor lhe convier, porém os registros fiscais, entradas e saídas e estoques devem obedecer à mesma nomenclatura, código ou unidades de medida.”

A Planilha de Levantamento do Consumo de Matéria Prima em função da quantidade de produto acabado produzido no período, acostada às fls 112/157, assim como o Quadro Totalizador constante das fls 162 dos autos identifica perfeitamente a omissão apontada na inicial, não restando nenhuma dúvida de que a fiscalização considerou todos os elementos que compõem o processo produtivo da empresa.

Observa-se que, muito embora os argumentos da defesa quanto à substituição de existência de itens que contém a mesma base química e não foram considerados pela fiscalização possam ter uma certa coerência, a mesma não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de por em dúvida o resultado do levantamento ou até mesmo possibilitar a realização de uma nova perícia. Note que, muito embora a parte se manifeste alegando que a Célula de Perícias e Diligência Fiscais – CEPED, não poderia se utilizar dos mesmos códigos de classificação e metodologia aplicada pela fiscalização, imperioso ressaltar que o parágrafo único do art. 87 do Decreto nº 32.885/2018,

estabelece que a perícia não pode modificar a metodologia utilizada na autuação, razão pela qual indefiro o novo pedido de perícia com esteio no art. 88, I e III, do mesmo comando legal, por entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do meu convencimento.

Pontue-se que o pedido de perícia da parte feito na impugnação foi acatado exatamente nos termos pleiteados, tendo a Célula de Perícias encontrado um valor de omissão superior ao encontrado pelo fiscal autuante, o que comprova o ilícito praticado pela empresa.

Quanto ao fato de que o presente auto deverá ser apreciado em conjunto com o auto de infração de nº 2012.06590-3, ressalte-se que sempre que as autuações são resultantes de uma mesma ação fiscal este órgão de julgamento tem adotado o procedimento de unir os julgamentos em uma mesma sessão, como ocorreu no presente julgado (89ª Sessão, em 10/12/2019).

Por todo o exposto, considerando que as provas carreadas aos autos atestam de forma clara a materialidade do ilícito apontado na inicial, conheço do Recurso interposto, nego provimento no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, acostando-me aos termos e fundamentos expostos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 1.120.721,26
ICMS:	R\$ 190.522,61
MULTA:	R\$ 336.216,38
TOTAL	R\$ 526.738,99

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por decisão unânime, denegar um novo pedido de perícia solicitado pela parte, com fundamento no art.88, inciso I e III do Decreto 32.885/2018. No mérito, decide confirmar a decisão proferida no julgamento de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.


MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente


MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: 27/01/2020


JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro


CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro


ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora


PEDRO JORGE MEDEIROS
Conselheiro


MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira


FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Conselheiro